



SENTENÇA

PROC N.º. 2854/2020

CICAP

PORTO

Requerente: _____, devidamente
identificado nos autos.

Requerida: _____, devidamente identificada nos autos

SUMÁRIO: resolução contratual, restituição do preço pago pelo bem.

Vem o requerente solicitar a declaração de resolução do contrato de compra e venda celebrado com a requerida, condenando-se esta na restituição ao requerente da quantia paga de 223,99 €.

Porquanto, em 27/5/2019, através do site comprou uma bicicleta estática para uso pessoal pela quantia de 223,99 € (doc 1 junto aos autos).

Em Julho de 2019, deixou de funcionar o display de LCD, tendo sido dado de imediato conhecimento à requerida (Doc 2).

De seguida o banco da bicicleta partiu (a estrutura interior), a cinta do pedal rebitou e o travão avariou.

Portanto a bicicleta ficou sem qualquer possibilidade de uso pois que a roda gira livremente, sem qualquer carga.

A requerida nada disse até à data.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A requerida foi devidamente citada e não deduziu qualquer oposição, não compareceu em audiência arbitral nem se fez representar.

Foi ouvido em sede de declarações de parte o requerente que confirmou na íntegra os factos já aduzidos na reclamação.

Foi ouvida a testemunha indicada pelo requerente,
, vive em união de facto e na mesma residência do requerente.

Confirmou com conhecimento de causa e com isenção e sem qualquer reserva, todos os factos que constam da reclamação.

Refere que a requerida nunca assumiu qualquer responsabilidade pelos defeitos existentes no bem adquirido.

Face ao exposto

Dão-se como provados os factos constantes da reclamação.

Cumpre decidir

A LDC (Lei de defesa do consumidor) Lei n.º 24/96, de 31 de Julho artigo 3.º, sob a epígrafe “Direitos do consumidor”, refere que o consumidor tem direito: a) à qualidade dos bens e serviços; b) à proteção da saúde e da segurança física; c) à formação e à educação para o consumo; d) à informação para o consumo; e) à proteção dos interesses económicos; f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos, coletivos ou difusos; g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta; aliás na esteira do disposto no art 60º. da CRP (Constituição da República Portuguesa).





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Por sua vez o DL n.º 67/2003, de 08 de Abril, VENDA DE BENS DE CONSUMO E DAS GARANTIAS A ELA RELATIVAS, no artigo 1.º-A dispõe que - 1 - o presente decreto-lei é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores. No artigo 1.º-B - Para efeitos de aplicação do disposto no presente decreto-lei, entende-se por: a) «Consumidor», aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho; b) «Bem de consumo», qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão; c) «Vendedor», qualquer pessoa singular ou coletiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua atividade profissional;

O artigo 2., com a epígrafe, Conformidade com o contrato, refere que - 1 - o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda. 2 - Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos: a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo; b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado; c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo; d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor,





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

No artigo 3.º - 1 - O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue. 2 - As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois anos a contar da data de entrega de coisa móvel, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Por fim, o artigo 4.º - Direitos do consumidor - 1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

Artigo 5.º - 1 - O consumidor pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos a contar da entrega do bem, no caso de coisa móvel ou imóvel. No artigo 5.º-A. - 1 - Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detetado

Legislação aplicável ao caso em apreço e cumpridos os prazos estipulados pelo requerente.

Face ao exposto

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt





Declara-se a resolução do contrato de compra e venda do contrato celebrado entre as partes, condenando-se a requerida da restituição ao requerente da quantia de 223,99 €, com a consequente devolução do bem.

Decisão

Julga-se a presente reclamação totalmente procedente e, em consequência, declara-se a resolução contratual com a restituição pela requerida ao requerente da quantia de 223,99 € contra a entrega do bem objeto do contrato.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 26 de janeiro de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

